TC 12.697/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços especializados de avaliação da resistência mecânica à perfuração e de tomografia em árvores em áreas públicas. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.093ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação e, diante do acolhimento das razões expostas na exordial pela própria unidade licitante, com a consequente revogação do Pregão Eletrônico 04/SUB-JA/2019, em declará-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Jabaquara que, no caso de uma nova licitação com o mesmo objeto, atenda aos procedimentos previstos na Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal, de modo a facilitar o exercício do controle externo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação oposta por Veloso Comércio de Materiais Para Construção e Serviços Ltda. – ME, em face do Edital de Pregão Eletrônico 04/SUB-JA/2019, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de avaliação da resistência mecânica à perfuração e de tomografia em árvores em áreas públicas, com fornecimento de relatório de avaliação, nas áreas geográficas da Subprefeitura Jabaquara.

Alega o Representante, ao que se dessume: (a) ilegalidade ao possibilitar a participação de empresas em processo de falência; (b) necessidade de distinção entre qualificação técnico-operacional e profissional; (c) exigência de comprovação de vínculo do profissional que restringe a competitividade do Certame; (d) existência de omissões no Anexo I – Termo de Referência que impedem a correta formulação de propostas pelas licitantes. Requer a suspensão liminar do Certame e, ao final, seja retificado ou anulado o Edital em debate.

Ouvida, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC (peça 07) concluiu pela procedência das razões expostas na exordial e pela improcedência do argumento de que o Edital possibilitaria a participação no Procedimento Licitatório de empresas em processo de falência.

Considerando a informação de que a Unidade Licitante havia determinado a Suspensão *sine die* da Licitação, a fim de proceder à análise de Impugnação ao Edital efetivada pelo próprio Representante, conforme publicação levada a efeito na Imprensa Oficial em 27/07/2019, determinei fosse oficiada a Subprefeitura Jabaquara, alertando-a que eventual decisão quanto à retomada do Certame deveria ser previamente comunicada a este Tribunal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Em sua manifestação (peça 23), a Unidade Licitante encaminhou esclarecimentos elaborados pela Pregoeira responsável, nos quais constava a informação de que o Pregão Eletrônico 04/SUB-JA/2019 havia sido revogado, nos termos de despacho publicado no DOC de 17/08/2019.

No prosseguimento da instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 27) requereu fosse a Representação julgada prejudicada, em razão da perda de seu objeto.

Por sua vez, a Secretaria-Geral (peças 29 e 30) concluiu pela perda superveniente do objeto da Representação em tela, salientando, ainda, a necessidade de observância, pela Administração, da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal, caso fosse deflagrada nova Licitação com o mesmo objeto.

É o relatório.

VOTO

Tal como se observa da instrução dos autos, a empresa Veloso Comércio de Materiais Para Construção e Serviços Ltda., concomitantemente à propositura da presente Representação, ingressou perante a Subprefeitura Jabaquara com Impugnação ao Edital, cujos argumentos instrumentalizavam o mesmo inconformismo trazido ao conhecimento deste Tribunal. Submetida à análise da Pregoeira responsável, esta houve por bem acolher a Impugnação proposta pelo ora Representante, juntamente com outra, de lavra da empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., sugerindo a anulação do Pregão Eletrônico 04/SUB-JA/2019, o que culminou na Revogação do Certame, conforme publicação no DOC de 17/08/2019.

Assim, pelo que consta dos autos, conheço da Representação ora em julgamento e, no mérito, diante do acolhimento das razões expostas na exordial pela própria Unidade Licitante, com a consequente revogação do Pregão Eletrônico 04/SUB-JA/2019, julgo-a prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto.

Deverá a Pasta, no caso de uma nova Licitação com o mesmo objeto, atender aos procedimentos previstos na Instrução Normativa 02/15, aprovada pela Resolução 10/15 deste Tribunal, de modo a facilitar o exercício do controle externo.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.